



Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.354/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061, de 29 de novembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o inciso VII, o §4º e acrescenta o §2ºA ao artigo 29 da Lei Municipal nº 3.208 de 11 de novembro de 2014 que institui o Código Tributário Municipal no Município de Guaíba”.

II. O estudado texto projetado traz, em suma, a alteração no Código Tributário Municipal – Lei nº 3.208, de 2014¹, especificamente, no art.29, no que diz respeito a camada de contribuintes que o Município isenta do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

De acordo a justificativa acostada ao Projeto de Lei:

“Intenciona a presente mudança legislativa a adequação do texto para que não seja necessário a emissão de várias certidões imobiliárias, de todos os membros da composição familiar, o que resulta em um processo dispendioso, tornando o pedido economicamente inviável ao requerente, não atingidos, portanto os contribuintes alvo desse benefício.

Essa alteração visa também corrigir a exigência de comprovação de propriedade, em todo o territorial nacional, restringindo apenas a comprovação de propriedade/posse ao município de Guaíba.

(...)

A alteração do dispositivo incluindo o prazo para abertura e término (março a outubro) dos pedidos de protocolo de isenções tornará viável a resposta da análise dentro do mesmo ano de solicitação, assim o contribuinte tomará conhecimento do deferimento, indeferimento ou necessidade de complementação de documentação do pedido nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, antecedendo o lançamento do IPTU previsto para março do próximo exercício. A redação atual prevê que a solicitação a qualquer tempo inviabiliza a análise em tempo hábil as condições acima citadas”

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-guaiba-rs>. Acesso em 09 de dez. de 2021.



De forma objetiva, passa-se a analisar cada uma das alterações propostas pelo Chefe do Poder Executivo.

(i) em relação a alteração no inciso VII do art. 29 do Código Tributário Municipal, o proponente visa regradar, de forma organizada, quem gozará da isenção do IPTU.

A redação anterior deixava margens para interpretações e restringiam o acesso aos contribuintes que enquadravam nas exigências, mas, não abarcava o imóvel do usucapiente, ou do possuidor com justo título e boa-fé.

Assim, a nova redação possibilitará que o único imóvel, de propriedade do contribuinte, desde que devidamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba, **ou do usucapiente, ou do possuidor com justo título e boa-fé, estes últimos com pelo menos 5 anos de posse mansa e pacífica, além de utilizado exclusivamente para residência familiar** e, ainda, que a soma da renda mensal do proprietário e seu cônjuge ou companheiro, independente do regime de bens do casamento; do usucapiente e do seu cônjuge ou companheiro (a), independente do regime de bens do casamento; ou do possuidor com justo título e boa-fé e seu cônjuge ou companheiro (a), independente do regime de bens do casamento, **não ultrapasse o equivalente a 2 (dois) salários mínimos de referência nacional e que o valor venal do imóvel seja limitado ao valor constante na tabela 2, do anexo 2.**

Não há qualquer ilegalidade nos novos termos apresentados.

(ii) em relação a alteração no inciso X do art. 29 do Código Tributário Municipal, o proponente visa sinalizar as condições impostas pela nova redação do inciso VIII do art.29, isso é, aquele imóvel utilizado exclusivamente para residência familiar cujo proprietário, o usucapiente ou possuidor de boa-fé e seus respectivos cônjuges ou companheiros, registrados no cadastro único para programas sociais do Governo Federal, observem os critérios determinados pelo inciso VII.

(ii) em relação a alteração no inciso §3º do art. 29 do Código Tributário Municipal, o proponente visa alterar e incluir dispositivos, dispondo sobre o prazo para abertura e término (março a outubro) dos pedidos de protocolo de isenções, o qual, tornará viável a resposta da análise dentro do mesmo ano de solicitação. Desta forma, o contribuinte tomará conhecimento do deferimento, indeferimento ou necessidade de complementação de documentação do pedido nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, antecedendo o lançamento do IPTU previsto para março do próximo exercício.

Com a atual redação, prevê que a solicitação a qualquer tempo inviabiliza a análise em tempo hábil as condições supracitadas.

Então, as alterações propostas vão ao encontro da organização e administração dos pedidos de isenção, que cabem, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor, não havendo qualquer ilegalidade em seus termos.





IGAM[®]

III. Portanto, e pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 061, de 29 de novembro de 2021, por ausência de vício formal e material que possa embaraçar a viabilidade técnica do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado/Consultor Jurídico do IGAM



DIEGO FRÖHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM

PLE 061/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016356 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 272EFF5BAFD36B7D853F349C00627E68

